



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998132 - SC (2025/0140153-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MURILO PATRUNI GAULOSKI (PRESO)
ADVOGADOS : ROSIMEIRE DA SILVA MEIRA - SC026835
EDUARDO DALMEDICO RIBEIRO - SC060450
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PLEITO REVISIONAL JULGADO IMPROCEDENTE NA ORIGEM. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, verificando manifesta ilegalidade na dosimetria penal, concedeu a ordem de ofício para reduzir a pena imposta ao agravante, condenado por tráfico de drogas e associação ao tráfico, resultando em 8 anos de reclusão em regime semiaberto.
2. O agravante foi condenado por entregar e possuir comprimidos contendo substâncias ilícitas e por se associar a corrêu para venda de entorpecentes em festas eletrônicas na região da Grande Florianópolis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por associação ao tráfico deve ser mantida, considerando a alegação de fragilidade do conteúdo probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm decidido pela inadmissibilidade do uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade.
5. A revisão criminal não deve ser utilizada como uma segunda apelação para reexaminar fatos e provas, exaustivamente apreciados na formação do juízo de condenação e acobertados pela cosia julgada.
6. A condenação do agravante está amparada em prova suficiente das práticas criminosas, confirmada por investigação policial e quebra de sigilo de dados telefônicos.
7. A alegação de que o monitoramento telefônico por um dia seria insuficiente para comprovar a associação estável e permanente não pode ser reexaminada em *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade. 2. A revisão criminal não é meio para reexame de fatos e provas, já apreciados exaustivamente na sentença e na apelação, a fim de desconstituir

condenação acobertada pela coisa julgada. 3. A condenação por associação ao tráfico deve ser mantida quando amparada em prova suficiente e investigação policial."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; Lei n. 11.343/2006, art. 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 24/3/2025; STJ, AgRg no HC 958.212/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 19/3/2025; STJ, AgRg no HC 961.564/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998132 - SC (2025/0140153-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MURILO PATRUNI GAULOSKI (PRESO)
ADVOGADOS : ROSIMEIRE DA SILVA MEIRA - SC026835
EDUARDO DALMEDICO RIBEIRO - SC060450
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PLEITO REVISIONAL JULGADO IMPROCEDENTE NA ORIGEM. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, verificando manifesta ilegalidade na dosimetria penal, concedeu a ordem de ofício para reduzir a pena imposta ao agravante, condenado por tráfico de drogas e associação ao tráfico, resultando em 8 anos de reclusão em regime semiaberto.

2. O agravante foi condenado por entregar e possuir comprimidos contendo substâncias ilícitas e por se associar a corrêu para venda de entorpecentes em festas eletrônicas na região da Grande Florianópolis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por associação ao tráfico deve ser mantida, considerando a alegação de fragilidade do conteúdo probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm decidido pela inadmissibilidade do uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade.

5. A revisão criminal não deve ser utilizada como uma segunda apelação para reexaminar fatos e provas, exaustivamente apreciados na formação do juízo de condenação e acobertados pela coisa julgada.

6. A condenação do agravante está amparada em prova suficiente das práticas criminosas, confirmada por investigação policial e quebra de sigilo de dados telefônicos.

7. A alegação de que o monitoramento telefônico por um dia seria insuficiente para comprovar a associação estável e permanente não pode ser reexaminada em *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade. 2. A revisão criminal não é meio para reexame de fatos e provas, já apreciados exaustivamente na sentença e na apelação, a fim de desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada. 3. A condenação por associação ao tráfico deve ser mantida quando amparada em prova suficiente e investigação policial."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; Lei n. 11.343/2006, art. 35.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 24/3/2025; STJ, AgRg no HC 958.212/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 19/3/2025; STJ, AgRg no HC 961.564/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MURILO PATRUNI GAULOSKI** de decisão na qual - verificada manifesta ilegalidade na dosimetria penal - concedi a ordem, de ofício, para reduzir a pena imposta ao ora agravante, condenado pelos delitos de tráfico de drogas e de associação ao tráfico, resultando definitiva em 8 anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto.

A defesa insiste no pedido de absolvição pelo delito de associação, diante da fragilidade do conteúdo probatório. Reafirma que a quebra de sigilo de dados do ora agravante durou um único dia, o que seria insuficiente para revelar associação estável e permanente. Pontua, novamente, que "as provas produzidas no processo são indicativos, no máximo, de um concurso eventual de pessoas, jamais de uma associação criminosa."

Requer o provimento do recurso para que o agravante seja absolvido do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Conforme afirmado, o Supremo Tribunal Federal e esta Corte tem decidido pela inadmissibilidade do uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, ressalvadas as hipóteses de concessão da ordem, de ofício, quando verificada manifesta ilegalidade no ato judicial atacado

Nesse sentido : AgRg no HC n. 940.391/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgRg no HC n. 958.212/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 961.564/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.

Na espécie, correta a decisão impugnada quando afirma que a revisão criminal não deve ser utilizada como uma segunda apelação para reexaminar fatos e provas, exaustivamente já apreciados na formação do édito condenatório.

Segundo se infere, ao ora agravante foram atribuídos os seguintes delitos:

a) por ter entregue ao corréu Jefferson, no dia 14 de novembro de 2014, por volta das 16h40min, em um posto de combustível, próximo ao Floripa Shopping, situado na Rodovia Virgílio Várzea, no bairro Monte Verde, nesta Capital, "145 (cento e quarenta e cinco) comprimidos contendo MDMA e MDEA, embalados em 2 (dois) pequenos pacotes plásticos de cor preta, bem como 1 (um) quadrado de papel com 25I-NBO Me; " b) no mesmo dia, por volta das 19 horas, ter em sua posse "53 (cinquenta e três) comprimidos contendo MDMA e fenproporex; 19 (dezenove) comprimidos contendo MDMA e MDEA, 10 (dez) comprimidos contendo MDMA, MDEA, fenproporex e etilona; e 1 (um) comprimido contendo MDMA e cafeína, além de 2 (dois) quadrados de papel com bordas picotadas contendo a substância DOC; e c) por desde o ano de 2014 ter se associado ao corréu Jefferson para venda de entorpecentes em festas eletrônicas na região da Grande Florianópolis, mais especificamente nos municípios de Florianópolis e São José." (e-STJ, fl. 1.441-1.451).

Ao confirmar o juízo de certeza sobre o animus associativo entre os agentes no reiterado comércio de entorpecentes, consta na sentença condenatória:

Assim, para configurar o tipo penal descrito no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, não basta a mera e ocasional reunião de vontades, sendo imprescindível a demonstração de prévio ajuste entre duas ou mais pessoas, as quais unem seus esforços para estruturar a associação, conferindo-lhe certo grau de estabilidade, com o objetivo de cometer o tráfico ilícito de entorpecentes. No caso dos autos, a prova angariada certificou que os denunciados Murilo Patrui Gauloski e Jeferson Rampi de Souza, intencionalmente, exerciam o vínculo associativo estável e permanente mediante divisão de tarefas, beneficiando-se mutuamente, para o fim de cometerem o crime de tráfico de drogas. Com efeito, o conjunto probatório mostrou que Murilo Patrui Gauloski fornecia as drogas para Jeferson Rampi de Souza, que, por sua vez, revendia para terceiros. Desta forma, evidente que ambos trabalhavam associados para distribuir a mercadoria ilícita, sendo Murilo Patrui Gauloski o fornecedor de Jeferson Rampi de Souza. O modus operandi empreendido pelos réus foi apurado após vasta investigação policial, que abrangeu quebra de sigilo de dados telefônicos. Os elementos os quais foram confirmados pelos informativos colhidos na etapa administrativa, agentes policiais em Juízo, nem de longe sugerem o falseamento da situação. (e-STJ, fl. 1.447 - e-STJ; grifo nosso)

Logo, não sendo manifestamente contrária a evidência dos autos a condenação do réu e ausente indicação de novas provas de inocência (art. 621 do CPP), deve ser mantido o édito condenatório amparado em prova suficiente das práticas criminosas e acobertada pelo manto da coisa julgada (AgRg no HC n. 918.622/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; AgRg no AR Esp n. 2.655.954/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Cumpre anotar que eventual acolhimento da tese defensiva de que o monitoramento telefônico do ora agravante - por um dia - seria insuficiente para comprovar a estabilidade e a permanência na prática do tráfico de drogas demandaria o reexame dos autos, providência inadmissível no *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 998.132 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0140153-5

Número de Origem:

00088830720148240064 00398307020148240023 00433131120148240023 20150068118
398307020148240023 433131120148240023 50489628620248240000 88830720148240064

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO DALMEDICO RIBEIRO

ADVOGADOS : ROSIMEIRE DA SILVA MEIRA - SC026835

EDUARDO DALMEDICO RIBEIRO - SC060450

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : MURILO PATRUNI GAULOSKI (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MURILO PATRUNI GAULOSKI (PRESO)

ADVOGADOS : ROSIMEIRE DA SILVA MEIRA - SC026835

EDUARDO DALMEDICO RIBEIRO - SC060450

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025